

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

Nº CNJ : 0135006-53.2013.4.02.5101 (2013.51.01.135006-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 25^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01350065320134025101)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. CALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 É 905. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I Sendo ilíquida a sentença proferida em desfavor do INSS, deve ser submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, §§ 1º e 2º do CPC/2015 e art. 475, § 2º, CPC/1973.
- II A concessão de aposentadoria especial é regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Os casos de enquadramento do trabalho exercido em condições especiais devem observar as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.
- III— Até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade, por meio da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS- 8030), ou qualquer outro meio de prova. Com a vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir para comprovação do exercício da atividade como especial a apresentação de laudo técnico, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado.
- IV Ao trabalhador só é fornecido o PPP, cabendo à empresa manter o laudo técnico. Qualquer exigência, afora o PPP, é afeta exclusivamente às empresas, as quais no caso de descumprimento da norma ficam sujeitas à multa (§ 6°, do art. 68, do Decreto n° 3.048/99).
- V A exposição ao agente nocivo ruído, para fins de caracterização da insalubridade no trabalho, o seguinte: I) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); II) superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; III) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.
- VI Para o trabalhador exposto a ruído, vale o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual, ainda que obrigatório e eficaz, não desqualifica o tempo de serviço



especial do segurado, nem exclui o direito à aposentadoria especial, porque não desvirtua a situação agressiva ou nociva. Precedente do STF.

- VII É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.
- VIII O PPP atesta que o segurado esteve exposto ao agente calor acima do limite mínimo de exposição permitido para uma atividade moderada, tipo de atividade com taxa de metabolismo entre 220 e 300 Kcal/h, conforme quadros n°s 1 e 3 da NR-15, ensejador inclusive da percepção do percentual de 20% à título de adicional de insalubridade (item 15.2.2).
- IX As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221.
- X Honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, § 3º c/c §4º, II, do CPC/2015.
- XI Apelação do INSS e remessa necessária não providas. Apelação do autor provida para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/09/1983 a 31/10/1988, de 29/04/1995 a 19/11/1996; de 13/10/1997 a 19/01/2009; e de 01/07/2010 a 13/03/2012, que somados aos já reconhecidos, administrativamente, de 01/11/1988 a 28/04/1995, contabiliza-se mais de 25 anos de tempo especial; e para determinar a concessão de aposentadoria especial a partir DER (19/06/2012 fl. 20).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

Nº CNJ : 0135006-53.2013.4.02.5101 (2013.51.01.135006-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 25^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01350065320134025101)

RELATÓRIO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) **Trata-se de remessa necessária considerada interposta e de apelações interpostas pelo INSS e pelo autor CELSO ROCHA em face da sentença, de fls. 496/502, datada de 07/01/2015, proferida pelo Exmo. Juiz Federal** EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES **do Juízo da 25ª Vara Federal – RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido**, para reconhecer como tempo especial o labor da parte autora de 29/04/1995 a 19/11/1996, na GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e de 13/10/1997 a 31/08/2000, na VALESUL ALUMÍNIO S/A.

Nas suas razões de recurso (fls. 504/514) o INSS alega ser imprescindível a remessa necessária. Argumenta que o reconhecimento da especialidade com base no enquadramento por categoria profissional só era cabível até 28/04/1995 (e, não, até 05/03/1997, como entendido pelo MM. Juízo sentenciante). Com relação aos demais agentes nocivos, a contar de 29.04.1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária. Sustenta que o uso de EPI efetivamente neutraliza as condições insalubres porventura existentes. Requer seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido.

Apelação da parte autora nas fls. 516/540. Argumenta tratar-se de pedidos declaratórios de tempo especial nos períodos de: 21/09/1983 a 31/10/1988, 29/04/1995 a 19/11/1996 — Trabalhados na GERDAU Aços Longos S/A; de 13/10/1997 a 19/01/2009 trabalhados na Valesul Alumínio S/A; e de 01/07/2010 a 13/03/2012 (data de emissão PPP) trabalhados na THYSSENKRUPP Companhia Siderúrgica do Atlântico; que somados ao período reconhecido e enquadrado administrativamente de 01/11/1988 a 28/04/1995 (fl.75, cujo tempo soma 06 anos, 06 meses e 28 dias), completaria e justificaria o pedido condenatório de concessão e pagamento da aposentadoria especial, a partir da DER 19/06/2012.

Contrarrazões nas fls. 543/550 e nas fls. 552/564.

O Ministério Público Federal alega não haver interesse público que autorize a sua intervenção no feito (fl. 569).



Petição da parte autora na fl. 571 requerendo o andamento regular do feito.

Petição da parte autora apresentando requerimento de oposição à forma de julgamento virtual no dia 22/07/2019 (fls. 574/575), o que foi o processo retirado de pauta (fl. 577).

É o relatório. Peço dia.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator

/egc



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade

Industrial

N° CNJ : 0135006-53.2013.4.02.5101 (2013.51.01.135006-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL E OUTRO

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : 25^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01350065320134025101)

VOTO

(Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES, em substituição ao Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator). De acordo com a orientação consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, a remessa necessária somente pode ser dispensada se a sentença for líquida e certa. Sendo ilíquida a sentença proferida em desfavor do INSS, deve ser submetida à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, §§ 1º e 2º do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2°, CPC/1973). 2. O acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação desta Corte Superior quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 60 salários mínimos.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1648424/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

Acompanhando o entendimento acima citado, este Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, na sessão do Órgão Especial, realizada em 04/04/2018, aprovou o enunciado da Súmula nº 61, no sentido de que "Há remessa necessária nos casos de sentença ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 496, inciso I e parágrafo 3°, do Código de Processo Civil de 2015.".

Conheço da remessa necessária e das apelações, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



- Da legislação aplicável

A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre/perigosa é aquela vigente à época da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria: "a configuração do tempo especial é a de acordo com a lei vigente no momento do labor", ao passo que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).

Para o reconhecimento de atividade especial deve-se adotar os seguintes parâmetros:

- 1 Até 28/04/1995, é necessário simplesmente o exercício da atividade profissional, que poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova;
- 2 A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), faz-se necessário a comprovação da atividade especial através de formulários específicos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030);
- 3 A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre/perigosa por meio de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho é exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/1997.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A expressão "perfil profissiográfico" foi instituída pela MP 1.523, de 11.10.96, sucessivamente reeditada até a MP 1.523-13. Esta última restou convalidada pela MP 1.596-14, de 10.11.97, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97. Já o conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário foi introduzido legalmente pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.01.

No entanto, a aplicabilidade do PPP restou aprovada somente em 16.07.02, quando foi editada a Instrução Normativa nº 78, da Diretoria Colegiada do INSS, que determinou que o referido documento seria o formulário hábil à comprovação do exercício de atividade especial, a partir de 1º.01.03.

Posteriormente, a Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.02, em seu art. 148, prorrogou



o prazo de início de exigência do PPP para 1º de julho de 2003. A IN 95/03, também do INSS, tornou facultativo o PPP até 31 de dezembro de 2003.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que até dezembro de 2003 a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos poderia ser feita tanto pelos formulários de informações quanto pelo PPP, sendo que este somente passou a ser exigido de forma exclusiva para os períodos posteriores a 1°.01.2004, sem, contudo, ocorrer a recusa dos antigos formulários de informações - SB–40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030.

O PPP funciona como uma combinação entre o laudo e o formulário DSS 8030, no qual deve constar o relato acerca da presença, identificação, intensidade ou concentração de agentes nocivos, com fiel descrição das diferentes funções exercidas pelo trabalhador e sua posição em relação a tais agentes, consignando, inclusive, informações pertinentes à concessão de aposentadoria especial.

Em que pese sua admissão exclusiva somente a partir de 2004, é possível, em determinados casos, admitir sua utilização como único documento hábil em certas hipóteses para períodos anteriores. É o que ocorre, por exemplo, quando o PPP abrange períodos anteriores e posteriores a 01/01/2004 e está devidamente preenchido por profissional habilitado, bem como nos casos em que ele faz menção a laudo técnico, sem qualquer resistência do INSS quanto a essa afirmação. Tal entendimento é aplicável mesmo nos casos em que o agente agressivo é ruído ou calor.

DO AGENTE RUÍDO E DO USO DE EPI

Quanto à exposição a esse agente nocivo, para fins de caracterização da insalubridade no trabalho é o seguinte:

- I) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- II) superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97;
- III) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Ressalte-se que o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não pode servir de fundamento para o indeferimento do pleito de conversão de períodos laborados em condições especiais, quando a prestação laboral se der com sujeição ao agente nocivo ruído. Esta foi uma das teses decididas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335,



noticiada no dia 04.12.2014, nos seguintes termos: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto à exposição a outros agentes nocivos, os Ministros do STF, por maioria, decidiram que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.

A par disso, ao trabalhador só é fornecido o PPP, cabendo à empresa manter o laudo técnico. Quaisquer exigência, fora o PPP é afeta exclusivamente às empresas, as quais no caso de descumprimento da norma ficam sujeitas a multa (§ 6°, do art. 68, do Decreto n° 3.048/99).

Daí que, é o formulário **Perfil Profissiográfico Previdenciário** – **PPP** (criado pela Lei 9.528/97), o documento apto para comprovar a exposição dos segurados ao agente nocivo, pois contém registradas as condições de trabalho necessárias a facilitar a verificação da concessão de aposentadoria especial, fazendo, inclusive, as vezes de laudo pericial, como tem aceitado a própria Previdência Social.

DO AGENTE CALOR

Especificamente quanto ao agente calor indicado nesta ação, a Norma Regulamentadora nº 15 estabelece que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12; (...).



- 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4/II)
- 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; (...). ANEXO Nº 3 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR
- 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:(115.006.5/L4)

Ambientes internos ou externos sem carga solar: IBUTG = 0.7 tbn + 0.3 tg (...).

- 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. (115.007-3/14)
- 3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. (115.008-1/I4)

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO N° 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE			
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	LEVE	MODERAD A	PESADA	
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0	
45 minutos trabalho				
15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9	
30 minutos trabalho				



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho			
sem a adoção de medidas	paima da 22.2	poimo do 21 1	acima de
adequadas de controle	acima de 32,2	aciiia de 31,1	30,0

- 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

(...).

QÚADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografía). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO	180 175 220 300
RABALHO PESADO 	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550



Conforme o acima exposto, pode-se concluir que o Anexo 3 da NR-15 estabelece os critérios de aferição da exposição ao agente agressivo a ser seguido pelo profissional habilitado à confecção do Laudo Técnico Pericial que serve de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, não se podendo exigir que o referido formulário de informação especifique todos os parâmetros definidores do nível de exposição, mas apenas o resultado da equação a ser aplicada para aferição do nível de exposição.

DO CASO CONCRETO

PPP - fls. 48/50:

- período de 21/09/1983 a 30/04/1987 ruído de 88, 1 dB e calor de 27,0 IBUTG
- período de 01/05/1987 a 19/11/1996 ruído de 97,6 dB e calor de 32,5 IBUTG.

PPP - fls. 51/53:

- período de 13/10/1997 a 31/08/2000 ruído de 93,7 dB e 31,7 IBTUG
- período de 01/09/2000 a 31/07/2004 ruído de 94,0 dB e 34,3 IBTUG
- período de 01/08/2004 a 19/01/2009 ruído de 94, dB e 41,2 IBTUG

PPP - fls. 71/73:

- período de fev/2009 a jun/2010 ruído de 83,8 dB e calor de 35,7 IBTUG
- período de jul/2010 ativo (DER 13/03/2012) ruído de 106,8 dB e calor de 35,7°

Houve enquadramento por categoria profissional feito pela autarquia do período de 01/11/1988 a 28/04/1995 com base no item 2.5.1 do Decreto 83080/1979 (Operadores de pontes rolantes) – fl. 75

Os PPP's de fls. 48/50, 51/53 e de fls. 71/73 atestam que o segurado esteve exposto ao agente calor acima do limite mínimo de exposição permitido para uma atividade moderada, tipo de atividade com taxa de metabolismo entre 220 e 300 Kcal/h, conforme quadros n°s 1 e 3 da NR-15, ensejador inclusive da percepção do percentual de 20% à título de adicional de insalubridade (ítem 15.2.2).

Desse modo, os períodos de 01/05/1987 a 19/11/1996, de 13/10/1997 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 31/07/2004, de 01/08/2004 a 19/01/2009, de fev/2009 a jun/2010 e de jul/2010 a 13/03/2012 devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição ao agente físico calor acima do limite permitido.



Quanto ao agente físico ruído, os mesmos PPP's informam ter havido exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância e assim deve ser reconhecido como especiais os períodos de 21/09/1983 a 30/04/1987; período de 01/05/1987 a 19/11/1996; de 13/10/1997 a 31/08/2000; de 01/09/2000 a 31/07/2004; de 01/08/2004 a 19/01/2009; e de jul/2010 a 13/03/2012.

Nesse caso, considerando todos os períodos vindicados pelo autor, é fato que ele ultrapassa mais de 25 anos de atividade especial.

Relativamente aos atrasados, o tema 810 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal declarou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, os valores apurados devem ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (RE nº 870.947. Rel. Ministro LUIZ FUX. Julgado em: 20/09/2017.).

Todavia, o ministro LUIZ FUX, relator do RE 870.947/SE, deferiu excepcionalmente, em 24/09/2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1°, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, ao argumento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

A seu turno, o STJ, na esteira do entendimento do STF, firmou a compreensão – Tema 905, sob a égide dos recursos repetitivos, de que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" e juros da mora "segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)", havendo a Vice-Presidência, porém, determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS e lhe atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), com fulcro no art. 1.029, § 5°, inciso III, do CPC/2015,, no autos do recurso especial nº 1.492.221/PR.

Nesse passo, forçoso reconhecer o restabelecimento da eficácia da Lei nº 11.960/2009, em virtude dos efeitos suspensivos conferidos aos embargos de declaração no RE nº 870.947 e



ao recurso extraordinário no REsp nº 1.492.221.

Assim, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem ser acrescidos dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ressalvada, à época da liquidação da sentença, a aplicação de lei ou ato normativo superveniente que venha a regulamentar a matéria, assim como a interpretação, de cunho vinculante, que vier a ser fixada sobre tais normas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para reconhecer como tempo especial os períodos 21/09/1983 a 31/10/1988, 29/04/1995 a 19/11/1996; de 13/10/1997 a 19/01/2009; e de 01/07/2010 a 13/03/2012, que somados aos já reconhecidos administrativamente, de 01/11/1988 a 28/04/1995, contabiliza-se mais de 25 anos de tempo especial; e determinar a concessão de aposentadoria especial a partir DER (19/06/2012 – fl. 20).

Honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, § 3º c/c §4º, II, do CPC/2015.

É como voto.

Juiz Federal Convocado VLAMIR COSTA MAGALHÃES Relator